



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.005 - SC (2012/0129620-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA PEIXER
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a esta Corte, apta a aplicar o entendimento jurisprudencial pacífico justificador da afetação dos recursos destacados como representativos da controvérsia.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.005 - SC (2012/0129620-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC contra a decisão (e-STJ fls. 579-582) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 83 e 289/STJ quanto ao mérito.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 585-589), a agravante alega, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido julgado por versar matéria objeto de recursos representativos da controvérsia (REsp nºs 1.183.474/DF e 1.177.973/DF).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.005 - SC (2012/0129620-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede de embargos de declaração, que manteve incólume decisão assecuratória de correção monetária da reserva de poupança no caso concreto, nos termos das Súmulas nºs 289 e 321 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto nula de pleno direito eventual cláusula de transação que, a propósito da migração de plano, obriga o consumidor a renunciar a direitos, conferindo quitação à entidade previdenciária, em especial no que tange à recomposição de valores vertidos ao Fundo de Previdência Privada, afastando por fim, as alegações de prescrição do direito de trato sucessivo e de configuração de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa patrocinadora e a entidade de previdência complementar, à luz da jurisprudência firmada do STJ, em sentido contrário ao alegado pela recorrente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial a recorrente alega violação do art 535 do CPC.

Sustenta, em síntese a negativa de prestação jurisdicional

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Registre-se ser possível a oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado nº 98 da Súmula desta Corte Superior, com o objetivo de obter o prequestionamento, mesmo que implícito, da matéria a ser veiculada no apelo excepcional, desde que o tribunal tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Há uma ressalva, entretanto: malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá vir a não ser reconhecida a violação do referido dispositivo processual, e mesmo assim, reconhece-se a ausência de prequestionamento quanto à tese do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso ocorre quando, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, destaca-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

Ora, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. E por ter a Corte de origem aplicado o direito pertinente à solução da controvérsia, apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pelo ora recorrente, não há falar em prequestionamento quanto aos dispositivos ditos violados.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. QUANTO AO MÉRITO, O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, EM RECURSO ESPECIAL.

COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ, INCLUSIVE QUANTO À ANÁLISE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não houve omissão no aresto recorrido, pois o Tribunal de origem o fundamentou suficientemente, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Os arts. 128, 131, 165, 273, I, 333, I e II, 458, II e III, 460 do CPC não foram apreciados pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que acarreta a ausência de prequestionamento da questão federal. Desse modo, incide, no caso, o óbice contido no enunciado 211 da Súmula do STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1169240/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009 - grifou-se).

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula nº289/STJ) e quanto aos índices incide a Súmula nº 83 do STJ, pois a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte.

Nesse contexto, a jurisprudência da Segunda Seção enumera os expurgos inflacionários a serem aplicados na correção monetária dos valores atinentes à previdência privada, quais sejam:

'o IPC de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), de março/90 (84,32%), de abril/90 (44,80%), de maio/90 (7,87%), e de fevereiro/91 (21,87%); e o INPC de março/91 (11,79%), deduzidos os índices já aplicados, apenas com a fixação do percentual de janeiro de 1989 em 42,72% (EResp 264.061/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 22.08.2001, DJ 11.03.2002). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.051.305/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 19.09.2011; AgRg no Ag 1.100.521/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 05.11.2010; AgRg no Ag 787.949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; e AgRg no REsp 817.678/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006).'

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 579-582).

Em verdade, o recurso não merece provimento, pois, em última análise, pretende a recorrente fazer prevalecer nesta via especial, e inadequada para tal intento, as teses que melhor lhe favorecem, a fim de ensejar a apreciação da lide sob prisma que reputa mais conveniente.

Ademais, ainda que assim não fosse, esta Corte já se manifestou no sentido de que a determinação de suspender os recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8/STJ, de 7 de agosto de 2008, dirige-se aos tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a esta Corte, apta a aplicar o entendimento jurisprudencial pacífico justificador da afetação dos recursos destacados como representativos da controvérsia.

Nesse sentido: AgRg no Aresp nº 62.026/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 23/10/2012; AgRg no Resp 971.310/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 4/2/2013; AgRg no Resp nº 1.327.009/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 19/11/2012; EDcl no Ag nº 1.170.729/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012.

Quanto ao mais, as teses firmadas por esta Corte nos julgamentos dos recursos afetados como repetitivos foram adotadas nas razões de decidir, motivo pelo qual não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada quanto à validade da quitação dos expurgos inflacionários por instrumento de transação; ao cabimento dos expurgos inflacionários e à utilização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas a título de reserva de poupança, como se vê da seguinte ementa, no que interessa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas.

Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido" (REsp nº 1.183.474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129620-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 193.005 / SC**

Números Origem: 20100826340000100 20100826340000101 20100826340000102 20100826340000103
23060333831

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA PEIXER
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA PEIXER
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.